



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 23 de novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.777

Recurso nº 85.295 - IRPJ - EXS: de 1977 a 1980

Recorrente TORREFAÇÃO DE CAFÉ DUBON LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUBFATURA-
MENTO: Constatada através de auto de in-
fração estadual produz inequívocas con-
seqüências na esfera do imposto sobre
a renda. Não provada a sua inoccorrên-
cia é de ser tributada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TORREFAÇÃO DE CAFÉ DUBON LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1982.

AMADOR OUTERRELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VEILÓSO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660/050.017/81-55

RECURSO Nº: 85.295

ACÓRDÃO Nº: 101-73.777

RECORRENTE Nº: TORREFAÇÃO DE CAFÉ DUBON LTDA.

R E L A T Ó R I O

TORREFAÇÃO DE CAFÉ DUBON LTDA., com domicílio fiscal em Varginha, MG, recorre da decisão singular na parte que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 78 a 80.

1. Considerando as exclusões determinadas pela decisão singular e confirmadas pela Superintendência a que está jurisdicionado o contribuinte, restou a tributação sobre o seguinte:

1.a. Exercício de 1978: (a) Omissão de receita apurada pela existência de saldo credor de caixa, conforme reconstituição formulada: Cr\$ 39.108,00; (b) Glosa valor lançado como despesa quando na realidade é custo a ser incorporado ao ativo: Cr\$ 7.508,00; (c) Omissão de receita apurada através de subfaturamento levantado pelo fisco estadual, conforme notificação lavrada em 30/11/79: Cr\$ 645.375,00; e (d) Imposto sobre lucros distribuídos - 5% - calculado sob a soma das parcelas acima.

1.b. Exercício de 1979: (a) Omissão de receita por subfaturamento, como o anterior: Cr\$ 2.512.418,00; (b) Omissão de receita através de passivo fictício: Cr\$ 282.158,00; (c) Glosa valor lançado como despesa de juros e correção monetária em trinta e um de agosto de 1978,: Cr\$ 27.910,00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.777

1.c. Exercício de 1980: (a) Omissão de receita apurada através de passivo fictício: Cr\$ 34.700,00.

2. Em seu recurso de fls. 311/314, não obstante solicitar a reforma "in totum" da exigência mantida pela decisão singular, somente se insurge em relação a omissão por subfaturamento e ainda assim sem produzir qualquer prova ficando no campo das alegações. O inteiro teor do recurso interposto é lido em plenário para conhecimento dos demais membros da Câmara.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

As exclusões que deveriam ser feitas já o foram por parte da decisão singular.

Com relação a tributação objeto deste recurso nenhuma prova foi apresentada, ou mesmo argumento, que pudesse invalidar o que foi decidido e mantido em instância singular.

O subfaturamento está calçado em levantamento estadual não alterado até o momento, até onde se sabe. As omissões apuradas através do saldo credor de caixa e passivo fictício foram confirmadas na medida em que nenhuma prova foi exibida no recurso. Com relação as glosas pelo lançamento de despesa por valor mais elevado e de importância que deveria ser ativada, o recurso, simplesmente, silenciou-se.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela negativa de provimento ao recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR